



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 64, de 19 de maio de 1990, para acrescentar nova hipótese de inelegibilidade quando houver renúncia ao mandato parlamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigor acrescido da seguinte alínea c, renumerando-se as demais:

“Art. 1º
I –
.....

c) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem para impedir a instauração de processo que vise ou possa levar à perda de mandato por infringência do disposto no art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A temática da renúncia de parlamentar que objetiva se esquivar do processo político que vise ou possa levar à perda do mandato retorna, com força, à agenda política nacional motivada pelas investigações

que vêm sendo realizadas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.

Essas investigações causaram a renúncia do Líder do Partido Liberal na Câmara dos Deputados e a suspeita de que outros parlamentares investigados também renunciariam para preservar a possibilidade de concorrerem nas próximas eleições de 2006 e, sendo eleitos, exercerem mandatos parlamentares.

Uma rápida incursão pelo Direito comparado permite observar que a renúncia não é tratada pela legislação de países de tradição romano-germânica como o é pela legislação brasileira.

O Estatuto dos Deputados portugueses – Lei nº 7/93, de 1º de março com as alterações introduzidas pelas Leis nº 24/95, de 18 de agosto, nº 55/98 de 18 de agosto, nº 8/99 de 10 de fevereiro, nº 45/99 de 16 de junho e nº 3/2001 de 23 de fevereiro – não trata a renúncia como ardil para impedir a perda do mandato. Seu art. 7º, item 1, prevê a renúncia desde que obedecidos requisitos formais como a assinatura reconhecida notarialmente.

O Regulamento do Congresso dos Deputados da Espanha, de 10 de fevereiro de 1982, modificado pela reforma de 23-9-1993, de 16-6-1994, de 26-9-1996, de 11-5-2000, de 27-6-2001 e de 28-4-2004, prevê em seu art. 22, item 4, a perda do mandato por renúncia apresentada à Mesa do Congresso.

As Constituições brasileiras – a imperial e as republicanas –, à exceção da Constituição de 1934 e da Constituição de 1988, silenciaram sobre a renúncia do parlamentar.

A Constituição de 1934, em seu art. 34, estabelecia que importaria renúncia do mandato a ausência

do Deputado às sessões durante seis meses consecutivos. Tratava-se, então, de presunção, objetivamente dimensionada, de desinteresse pelo exercício da nobre função parlamentar. Não cuidava o texto constitucional ce entâo – diferentemente da Constituição de 1988 – da renúncia como ardil que objetivava impedir a perda do mandato.

A Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de junho de 1994 introduziu § 4º ao art. 55 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a suspensão dos efeitos da renúncia do parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, até as deliberações finais da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

A adoção do método teleológico de interpretação constitucional permite constatar que o objetivo do legislador constituinte derivado de 1994 era impedir a utilização da renúncia – manifestação de vontade personalíssima do parlamentar – como subterfúgio a impedir a perda do mandato e a consequente inelegibilidade para qualquer cargo eletivo, nas eleições que ocorressem no período restante do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, consoante a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 81, de 13-4-1994.

Percebe-se que o Congresso Nacional, tanto no exercício de seu papel de legislador complementar ao texto constitucional, como no papel de constituinte derivado, preocupou-se, no ano de 1994 com a possibilidade de parlamentar que, investigado por atos que pudessem levar à perda do mandato, renunciasse para impedir a conclusão do processo investigatório. Preservaria, de certa forma, sua imagem e poderia concorrer nas eleições imediatas. Sendo eleito, exerceria novo mandato eletivo.

A contextualização histórica dessas mudanças no ordenamento jurídico-constitucional possibilita uma rápida compreensão sobre a motivação dos legisladores.

É que a Comissão Parlamentar de Inquérito conhecida como "CPI dos Anões", que apurou ilícitos na elaboração do processo orçamentário e encerrou seus trabalhos em 1994, trouxe, em suas conclusões, fortes indícios de envolvimento de parlamentares que, objetivando escapar da perda de seus mandatos, passaram a utilizar a renúncia como mecanismo de preservação política.

Assim, objetivando eliminar a brecha no ordenamento legal, o legislador promoveu, inicialmente,

alterações na Lei Complementar das inelegibilidades, Lei Complementar nº 64, de 1990. Posteriormente, alterou o próprio texto constitucional, conforme visto anteriormente.

Ocorre que, mesmo com o esforço do Poder Legislativo, a renúncia – ato-extremo que conspurca a confiança e o voto da população – continua a ser utilizada indevidamente. Exemplo disso foi a renúncia do Líder do Partido Liberal na Câmara dos Deputados e a perspectiva de outras renúncias em série.

Urge, então, que o Parlamento, atento às anomalias do sistema representativo, busque alternativas legislativas que assegurem o respeito ao voto popular e à moralidade pública.

Pretende, então, o projeto de lei complementar, que ora é oferecido à deliberação desta Casa Legislativa, criar graves consequências à renúncia que objetive, indevidamente, impedir a instalação de processo que vise ou possa levar à perda de mandato.

Atribui-se à renúncia, com esses objetivos espúrios, os mesmos efeitos da perda de mandato, vale dizer, a inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

Ainda que insuficiente *per se*, a presente iniciativa pode significar uma importante contribuição para o aperfeiçoamento da representação e para o respeito à soberania popular.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2005. – Tião Viana.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 64. DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

1 – para qualquer cargo:

a) os inalitáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no artigo 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equiva-

lentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos cíio oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida a apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 – os Ministros de Estado;

2 – os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 – o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 – o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 – o Advogado-Geral da União e o Consultor Geral da República;

6 – os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 – os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 – os Magistrados;

9 – os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público;

10 – os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 – os Interventores Federais;

12 – os Secretários de Estado;

13 – os Prefeitos Municipais;

14 – os membros do Tribunal de Contas da União, rios Estados e do Distrito Federal;

15 – o Diretor-Geral do Departamento de Policia Federal;

16 – os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (vetado);

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 09 - 08 - 2005